



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15/05/2025

Ata nº 36/2025

Às nove horas e trinta minutos do dia quinze de maio do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkfNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em exercício Sr Dione Tertuliano Tarasconi, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 35/2025 de 13/05/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em exercício Sr Dione Tertuliano Tarasconi, informou que passaremos a apreciar os relatos do vogal Sauro Henrique Souza Martinelli, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu primeiro relatório: **ARQUIVAMENTO N.º: 10187449. ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PELO USUÁRIO. EMPRESA: ALBERTO IARTO SEVERO JUNIOR LTDA. NIRE: 4360042218-1. CNPJ: 32.733.948/0001-42.** Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. I – Relatório: Tratam os autos de medida administrativa para cancelamento de ato arquivado da empresa **ALBERTO IARTO SEVERO JUNIOR LTDA**, solicitado pelo sócio-proprietário, referente ao arquivamento n.º 10187449 de 19/01/2024 (extinção da empresa). A solicitação teve encaminhamento na Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio, em 14/11/2024, onde o interessado alega a necessidade de cancelamento do registro para fins de regularização de questões demissionais de empregados, assuntos verificados pendentes após a extinção. O ato foi registrado em 19/01/2024 e sócio-administrador apresentou em 12/11/2024 a solicitação de cancelamento administrativo (fl.3), decorridos em torno de 10 meses da data do registro do ato nesta JucisRS, nos seguintes termos: " Eu, ALBERTO IARTO SEVERO JUNIOR, brasileiro, maior, casado, empresário, CPF nº 016.072.850-96, RG nº 7096195271, residente a Rua São Manoel, 73 – Minuano – Viamão – RS – CEP: 94.470-280, venho por intermédio deste documento solicitar o cancelamento do ato de extinção da minha empresa ALBERTO IARTO SEVERO JUNIOR LTDA. – NIRE 43600422181, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 19/01/2024 sob nº 10187449 por motivos de possuir dois funcionários ainda ativos registrados na empresa na ocasião e com a empresa extinta não consigo regularizar a situação dos mesmos, sendo que a funcionária Bruna da Silva Coimbra foi demitida em 10/10/2024 efetuei o pagamento das verbas rescisórias, porém, preciso pagar a multa rescisória do FGTS, liberar o Seguro-Desemprego e também preciso providenciar a demissão do funcionário Carlos Ilha Piveta, documentos em anexo. Certo da sua boa acolhida, desde já agradeço" II - Da Manifestação da Diretoria de Registro Empresarial. A Diretoria de Registro desta JucisRS, em sua análise do ato ora registrado sob o número **10187449**, informou em sua manifestação tratar-se de arquivamento realizado sem constatação de erro técnico de registro, conforme segue: "10. O ato apresentado consiste em ato jurídico perfeito, conforme leciona o Código Civil e melhor doutrina, o qual é devidamente conceituado como: Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6º, §1º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consuma de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Ed. Método).” Assevera ainda sobre a inexistência de qualquer manifestação do requerente quanto a possível erro no registro, mas, tão somente, a alegação de necessidades administrativas da empresa identificadas em momento posterior, de regularização de situação funcional de empregados: “ **18. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pela sugestão de ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do ato 10187449 de 19/01/2024 (extinção da empresa) e a sua consequente manutenção no prontuário da empresa.** ” (grifo dele) III - Da Manifestação da Assessoria Superior Jurídica. A Assessoria Superior Jurídica desta casa, em sua análise do feito, manifestou-se da seguinte forma: “Compulsando os autos, verifico que a solicitação, devidamente analisada pelo Diretor de Registro desta casa, não merece continuidade e, ainda, esclareço que as finalidades do arquivamento dos atos trazidos ao conhecimento deste órgão de registro são, nos termos do artigo 1º, da Lei 8.934/94, é: - **dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;**- cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.” Avaliou serem suficientes os elementos contidos no ato de extinção protocolado e arquivado nesta JucisRS, dando por preenchidos os requisitos legais necessários para a permanência de seu arquivamento, concluindo: “Portanto, com o objetivo de evitar tautologia desnecessária, manifesto-me pela **manutenção do documento arquivado** sob o número 10187449, datado de 19-01-2024.” É o breve relatório. IV – Voto. Primeiramente, observamos que a JUCISRS ao verificar as condições de admissibilidade concluiu que o recurso apresentado é tempestivo e possui condições de prosseguimento. Cumpre ressaltar que o recurso ora analisado pretende o desarquivamento do registro de extinção da empresa **ALBERTO IARTO SEVERO JUNIOR LTDA**, realizado em 19 de janeiro de 2024, e arquivado sob o nº 10187449, pois, segundo o sócio detentor da totalidade do capital da empresa, apresentou-se, em momento destacadamente posterior ao registro, a necessidade de regularizar situação de empregados. É importante ressaltar que, quando se trata da atuação da Juntas Comerciais, deve-se ter em conta um princípio fundamental: o exame da observância dos requisitos para o ato de registro é estritamente formal. Os condicionamentos impostos aos atos de registro de comércio são apenas formais, abstraindo-se de considerações acerca de seu conteúdo. O controle formal das juntas comerciais, nos atos de registro, é apenas em relação a verificação dos requisitos necessários para seu arquivamento. Entretanto, tal verificação restringe-se ao abstrato, jamais ao concreto. O motivo é que as Juntas Comerciais, pela ausência de atribuições instrutórias e jurisdicionais entre as suas competências, se restringem a um controle superficial dos atos a elas submetidos. Vale dizer que, uma vez observada a “forma”, não é papel da Junta investigar rigorosamente a efetiva existência de determinado evento: atendido o rito formal, cumpre-lhes proceder ao registro. Da mesma forma, a Junta Comercial não têm atribuições jurisdicionais, motivo ao qual não pode emitir juízo de valor acerca do conteúdo de determinado ato: a sua tarefa é verificar a sua existência à luz das formalidades legais. Nesse contexto, sob o aspecto da competência das Junta Comercial do Estado do RS – JucisRS, na análise do pedido de registro ou arquivamento, pode-se afirmar que foi cumprido o exame das formalidades necessárias e legais dos documentos, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos, que mesmo que houvessem ocorrido, nunca foram o alvo desta medida administrativa (o pedido não se fundamenta na alegação de vício). Neste aspecto, destaca-se, ainda, o princípio de “*pas de nullité sans grief*”, que estabelece a ausência de nulidade onde o prejuízo não se verifica, ou seja, um ato processual só pode ser declarado nulo se a sua nulidade causar um prejuízo para a parte que o alega. Neste prisma, o prejuízo e a sua verificação tornam-se fundamentais para o reconhecimento da nulidade, ou seja, não é suficiente que o prejuízo seja apenas potencial, possível, resultante de descuido de aspectos que o ato ora registrado e publicizado nos termos da lei,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

possa causar, é estritamente necessário que seja trazido a baila em termos concretos, devendo ser claramente evidenciado e comprovado. Importante considerar caso a caso, de forma concreta, para que o ato considerado irregular possa ser reconhecido como ato nulo, podendo assim cessar de produzir os seus efeitos. No caso em tela, restando o ato ora submetido a exame formalmente perfeito, tendo em conta que os requisitos legais previstos foram cumpridos, não há como lhe negar arquivamento, tampouco desarquivá-lo por motivo que seja, tampouco pelos motivos alegados pela parte interessada. Sendo assim, tendo em vista todos os argumentos apresentados, acompanho a Diretoria de Registro e a Assessoria Superior Jurídica desta casa, e VOTO pelo **desprovemento do pedido de cancelamento do ATO** registrado sob o número 10187449. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 06 de maio de 2025. **SAURO H S MARTINELLI**, Vogal da 6ª Turma da JUCISRS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, o Presidente em exercício Sr Dione Tertuliano Tarasconi, informou que passaremos a apreciar o segundo relato do vogal Sauro Henrique Souza Martinelli, na sequência o mesmo deu início ao seu segundo relatório: ASSUNTO: **Cancelamento de Ato por Irregularidade Documental**. EMPRESA: **SQUAREGROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS WEB LTDA**. NIRE: 4320559590-7 CNPJ: 07.647.721/0001-37. Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. – Relatório: Tratam os autos de medida administrativa nº 24000296-2, para o cancelamento de ato arquivado da empresa SQUAREGROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMASWEB LTDA, **por notícia de irregularidade no prontuário da empresa**. Em 25/01/2024, a Empresa trouxe a registro requerimento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, que, inadvertidamente, restou arquivado em 01/02/2024, sob nº 10214140, tendo como sócias pessoas Jurídicas Estrangeiras MIRAMAR INTERNATIONAL LLC e DEHESA STRONG LLC, representadas por seu Procurador FERNANDO DE LUCCA COCCARO RODRIGUES. Entre os documentos que compunham o ato, verificou-se a ausência do instrumento de Procuração. Em 07/02/2024, foi criado bloqueio administrativo no cadastro da empresa visando a regularização da pendência, arquivando como documento de interesse ato de ratificação da Alteração Contratual da empresa e apresentação dos instrumentos de procuração válidos. A não apresentação do instrumento no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, daria início a expediente de cancelamento do ato. Apesar de **recorrentes** notificações terem sido realizadas com sucesso, por meios distintos inclusive, não foi identificada regularização da pendência de parte da empresa. - Da Manifestação da Assessoria Superior Jurídica. A Assessoria Superior Jurídica desta casa, em sua análise do feito, *manifestou-se da seguinte forma:* “ *Compulsando os autos, verifico que as partes não se manifestaram em sede de processo administrativo. Porém, analisando o prontuário da empresa, verifico que, no dia 15/10/2024, foi protocolado instrumento de procuração, devidamente arquivado sob o número 10634217, no qual confere poderes ao Sr. Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues para a prática dos seguintes atos:*

Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF nº 004.288.470-56, portador da carteira de identidade nº 9086898302, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Mostardeiro, nº 115, apto 902, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90430-001

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para PROCEDER ALTERAÇÃO CONTRATUAL, TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO DE EMPRESA; DECLARAR DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO; CEDER QUOTAS SOCIAIS; AUMENTAR CAPITAL SOCIAL, NOMEAR ADMINISTRADOR, DAR QUITAÇÃO, CONFESSAR, ETC

Os poderes confendos são para a prática dos atos acima descritos e representação perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JucisRS, podendo ainda o OUTORGADO assinar documentos e requerimentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora confendos.

Fonte: Assessoria Superior Jurídica da JucisRS, Drª Inês Antunes Dilelio.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

"Para a prática de atos em nome de terceiros, mister que se apresente o instrumento adequado outorgando poderes àquele que pratica o ato, inteligência do artigo 653 e 654 e §§, do Código Civil: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. § 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, ainda, Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício." Finaliza asseverando que a empresa realizou a devida correção, após o início do presente expediente administrativo, e antes de restar cancelado o ato de alteração, posicionando-se assim pelo indeferimento da medida administrativa. É o breve relatório. IV – Voto. Cumpre ressaltar que o expediente ora analisado pretende o cancelamento do ato de alteração da empresa, arquivado em 01/02/2024, sob o número 10214140, da empresa SQUAREGROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMASWEB LTDA, pelo não atendimento a comunicação de bloqueio administrativo de 07/02/2024, enviada por AR e recebida pela parte. Posteriormente, ainda feita a comunicação de abertura de expediente de cancelamento de ato (OF JUCISRS DIV REC Nº 085/2024), cujo prazo de para manifestação regulamentar foi de 10 dias úteis, a contar do recebimento. A comunicação foi encaminhada para dois endereços: o comercial, no bairro Moinhos de Vento, nesta Capital (devolvido ao remetente em 18/09/2024); e o segundo, para o endereço residencial do administrador Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues, bairro Rio Branco, nesta Capital (atestado de recebimento em 16/09/2024). Ambos os endereços constam informados no prontuário da empresa. Em 01/10/2024, ainda publicado Edital de convocação da empresa (EDITAL Nº 081/2024, Expediente: 24/4501-0000001-3, Protocolo: 2024001151250, página 303). No caso em comento, a empresa SQUAREGROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMASWEB LTDA procedeu com o arquivamento de Documento de Interesse, realizada após a abertura de expediente de cancelamento, conforme manifesto da ASSJUR JuciRS, motivo ao qual deu-se o devido prosseguimento. No referido arquivamento, consta o instrumento de procuração válido, conferindo poderes para o administrador Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues, administrador não sócio, a proceder alterações em nome da empresa, entre outras competências. Neste ponto, importante destacar inteligência da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10/06/2020, em seu Anexo II, capítulo I, conforme segue: 1.2. PROCURAÇÃO. Quando o requerimento físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador, com poderes específicos para a prática dos atos de inscrição, alteração ou extinção; e poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária. Notas: (...) A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada. (Nota acrescentada pela Instrução Normativa DREI Nº 1 DE 24/01/2024): O empresário brasileiro ou estrangeiro, residente no exterior, poderá assinar eletronicamente o instrumento de empresário individual a ser registrado. Nesse caso não haverá representação, pois o próprio empresário consegue atuar no ato a ser arquivado. Na impossibilidade de assinar eletronicamente o instrumento de empresário individual que será levado a registro, deverá apresentar procuração com poderes específicos (inscrição, alteração ou extinção) para a prática do ato. A procuração ao seu representante no Brasil deverá instruir o ato a ser arquivado ou ser arquivada em processo autônomo. Ambas as formas são permitidas, seja a instrução do ato a ser arquivado com o instrumento de procuração válido, ou ainda, o seu arquivamento em processo autônomo. Por opção dos sócios em não assinar eletronicamente, ou na impossibilidade de fazê-lo, ao apresentarem procuração,

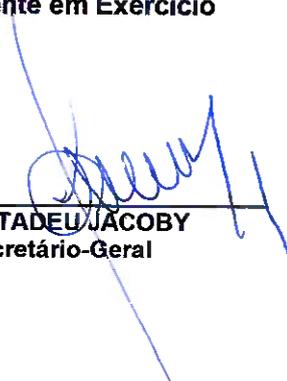


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

em 15/10/2024, conferindo os poderes específicos que satisfazem os Atos/Eventos arquivados em 01/02/2024, sanaram a irregularidade identificada no prontuário da empresa. Estando formalmente perfeito o ato ora submetido a exame, tendo em vista que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não há como falar em cancelamento do ato arquivado. Sendo assim, tendo em vista todos os argumentos apresentados, acompanho a Assessoria Superior Jurídica desta casa, e VOTO pelo **indeferimento da medida administrativa**. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 06 de maio de 2025. **SAURO H S MARTINELLI**. Vogal da 6ª Turma da JUCISRS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em exercício Sr Dione Tertuliano Tarasconi, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

Documento assinado digitalmente
gov.br DIONE TERTULIANO TARASCONI
Data: 18/05/2025 10:31:24-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Dione Tertuliano Tarasconi
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral